ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2123

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Acresce a Seção I-A ao Capítulo I do Título IV e revoga o art. 111-B da Lei nº 3.938, de 1966, que dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJ_459_ru

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código 77QXP95W.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **77QXP95W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkyOTNfMTkzMTZfMjAyNl83N1FYUDk1Vw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019293/2026** e o código **77QXP95W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 156/2026 Florianópolis, 5 de novembro de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, e estabelece outras providências.”

A presente proposta tem por objetivo primordial adequar a legislação catarinense às inovações estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu, a título de norma geral, o Código de Defesa do Contribuinte. Busca-se, em especial, introduzir na legislação estadual as disposições gerais referentes ao novo regime especial do devedor contumaz, bem como, quando cabível, promover o exercício da competência concorrente estadual para estabelecer normas específicas, a fim de possibilitar a efetiva aplicação do referido regime jurídico-tributário no cenário catarinense.

Cabe destacar que a referida lei complementar estabelece, simultaneamente, normas de caráter nacional, a título de normas gerais, bem como normas de caráter federal, a título de normas específicas a serem aplicadas tão somente à União. Considerando tais pressupostos, propõe-se a introdução da Seção I-A ao Capítulo I do Título IV da Lei nº 3.938, de 1966, que, por meio dos arts. 117-A ao 117-H, estabelecerá os alicerces jurídicos aplicáveis ao regime.

Inicialmente, o art. 117-A promove, majoritariamente, mera internalização de parte do art. 11 da Lei Complementar federal nº 225, de 2026, que prevê os requisitos gerais nacionais para caracterização do contribuinte como devedor contumaz. Destaca-se que parte do referido artigo possui caráter de norma federal, sendo aplicável tão somente à União. Nesse cenário, o referido ente estabeleceu a título de valores e critérios para definição de inadimplência substancial (art. 11, § 2º, I, “a”) a existência de créditos tributários em situação irregular em valor igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a mais de 100% (cem por cento) de seu patrimônio conhecido. Além disso, estabeleceu como critério para averiguação do patrimônio conhecido o total do ativo informado pelo sujeito passivo no último balanço patrimonial.

Destaca-se que a alocação de tais valores e critérios em dispositivo federal, aplicável tão somente à União, torna clara a intenção do legislador em conferir aos demais entes liberdade para definição de tais requisitos. Ademais, tal conclusão resta reforçada por previsão expressa na alínea “b” do inciso I do § 2º, bem como pelo texto do próprio § 4º do art. 11 da citada Lei Complementar, que estabelece a aplicação subsidiária dos valores e critérios federais aos demais entes somente na hipótese de estes não estabelecerem seus próprios requisitos em lei específica.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código N245CM4C.

Nesse sentido, opta-se pela reprodução parcial dos requisitos estabelecidos pela União, instituindo como valor de referência estadual o montante de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Por outro lado, por ocasião da definição do termo patrimônio conhecido (§ 3º do art. 117-A), opta-se por estabelecer como critério de referência o patrimônio líquido, considerando que tal valor contábil representa de forma mais fidedigna a real situação financeira da empresa pretensamente enquadrada.

O art. 117-B, por sua vez, meramente reproduz os §§ 7º e 8º do art. 11. Já o art. 117-C estabelece os créditos tributários que não serão computados no valor substancial estabelecido pelo Estado. O art. 117-D reproduz parcialmente o art. 12 da Lei Complementar federal nº 225, de 2026, que estabelece garantias mínimas a serem observadas no procedimento administrativo de enquadramento de contribuintes no devedor contumaz. Nesse contexto, a proposta limita-se a prever tais garantias, de forma que a normatização completa e específica do procedimento ocorrerá mediante ato normativo a ser posteriormente editado, observados os limites legais ora estabelecidos.

O art. 117-E reproduz o art. 13 da Lei Complementar federal nº 225, de 2026, prevendo as medidas a serem aplicadas aos contribuintes esquadrados no regime especial do devedor contumaz. Já o art. 117-F reproduz o art. 14 da Lei Complementar federal nº 225, de 2026, prevendo as hipóteses de encerramento e de suspensão do processo de enquadramento. Adicionalmente, institui, no cenário estadual, a figura do comportamento protelatório deliberado, caracterizado, no contexto do devedor contumaz, pela existência de, no mínimo, 4 (quatro) parcelamentos referentes aos débitos motivadores do enquadramento, sem que tenha havido a quitação de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das prestações de cada um deles. Destaca-se que a aplicação do supracitado instituto permitirá a desconsideração de novos parcelamentos realizados pelo contribuinte enquadrado para fins de exclusão de sua qualificação.

O art. 117-G reproduz o art. 15 da Lei Complementar federal nº 225, de 2026. Por fim, o art. 117-H reforça o fato de que eventual qualificação do contribuinte como devedor contumaz não impedirá a aplicação das medidas que especifica.

O art. 3º do anteprojeto de lei tem por objetivo revogar o art. 111-B da Lei nº 3.938, de 1966, que estabelece o regime estadual atualmente vigente para fins de caracterização de contribuintes como devedores contumazes. Considerando o estabelecimento, por meio da Lei Complementar nº 225, de 2026, de uma nova normatização nacional a ser aplicada ao supracitado regime, propõe-se a substituição do dispositivo estadual por uma nova Seção a ser introduzida na Lei nº 3.938, de 1966, que normatizará o regime conforme as novas diretrizes.

Por fim, solicita-se a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas, bem como a existência de prazo nacional para que os entes subnacionais adaptem suas respectivas legislações ao disposto na Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código N245CM4C.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **N245CM4C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/11/2026 às 08:25:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkyOTNfMTkzMTZfMjAyNl9OMjQ1Q000Qw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019293/2026** e o código **N245CM4C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI Nº

Acresce a Seção I-A ao Capítulo I do Título IV e revoga o art. 111-B da Lei nº 3.938, de 1966, que dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido da Seção I-A, com a seguinte redação:

"TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

.....

Seção I-A
Devedor Contumaz

Art. 117-A. Considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se inadimplência:

I – substancial: a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos ou não em dívida ativa, em montante igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou em 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses; e

III – injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

§ 2º A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo caracteriza-se pela:

I – ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito; ou

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código D912KGT4.

II – não ocorrência de moratória, de depósito do seu montante integral ou de garantia idônea, de parcelamento ou de medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se patrimônio conhecido o valor do patrimônio líquido informado no último balanço patrimonial cuja apresentação seja exigível, conforme Escrituração Contábil Digital (ECD) ou outros demonstrativos contábeis oficiais apresentados espontaneamente pelo contribuinte ou após intimação emitida pela Fazenda Estadual ou obtidos por esta mediante compartilhamento de informações com outros órgãos e outras entidades.

§ 4º O não atendimento à intimação para fornecimento das informações de que trata o § 3º deste artigo implicará a consideração do valor do patrimônio conhecido como 0 (zero) para os fins do disposto neste artigo.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, poderá ser alegada pelo sujeito passivo, para demonstrar a presença de motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia, a ocorrência de:

I – circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade reconhecido pelo Poder Público;

II – apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior, salvo indícios de fraude ou má-fé; ou

III – no caso de execução fiscal, ausência da prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor.

§ 6º Para a demonstração dos motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia na forma do § 5º deste artigo, são necessárias a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

Art. 117-B. Também será considerado devedor contumaz:

I – o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica que:

a) tenha sido baixada ou declarada inapta nos últimos 5 (cinco) anos ou tenha tido a inscrição estadual cancelada nesse período, conforme previsto na regulamentação desta Lei, e possua créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa; ou

b) mantenha a qualificação de devedora contumaz; e

II – a pessoa natural ou jurídica cuja responsabilidade pelos créditos tributários que fundamentaram o enquadramento esteja legalmente configurada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considerar-se-á o conceito de partes relacionadas previsto no art. 4º da Lei federal nº 14.596, de 14 de junho de 2023, ou de lei que vier a substituí-la.

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código D912KGT4.

Art. 117-C. Não serão computados para fins de enquadramento do contribuinte como devedor contumaz os créditos tributários:

I – cuja exigibilidade esteja suspensa; ou

II – que estejam integralmente garantidos em execução fiscal.

Art. 117-D. O processo administrativo de enquadramento como devedor contumaz será iniciado com a prévia notificação do sujeito passivo, observadas, no mínimo, as seguintes garantias:

I – indicação dos créditos tributários que dão causa ao enquadramento como devedor contumaz;

II – fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida; e

III – concessão de prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação, para:

a) regularizar a situação dos créditos tributários, por meio do pagamento do montante integral, do parcelamento deste ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou

b) apresentar defesa com efeito suspensivo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em face da notificação prévia de caracterização como devedor contumaz.

§ 1º O efeito suspensivo de que trata a alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo não será assegurado se o sujeito passivo:

I – tiver sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II – tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

III – utilizar como insumo, produzir, comercializar ou armazenar mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada, contrabandeada ou objeto de descaminho;

IV – for fraudulentamente constituído, gerido, dirigido ou administrado por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

V – inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou

VI – no caso de pessoa natural, seja na condição de contribuinte, seja na condição de corresponsável, deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código D912KGT4.

§ 2º O sujeito passivo declarado devedor contumaz que incidir em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo poderá ter sua inscrição no cadastro de contribuintes inabilitada, observado o seguinte:

I – a inabilitação deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação ou regularização das pendências; e

II – a sanção de que trata este parágrafo não dispensará o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem da aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, a garantir o recebimento dos créditos tributários ou a assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

Art. 117-E. Serão aplicadas ao devedor contumaz, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I – impedimento de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia;

b) participação em licitações promovidas pela Administração Pública;

c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a Administração Pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e

d) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convolação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Estadual; e

II – declaração de inaptidão da inscrição no cadastro de contribuintes, na forma prevista na regulamentação desta Lei, enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz.

§ 1º O disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicará aos contratos nem aos vínculos, a qualquer título, vigentes antes de o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz quando este:

I – preste serviço público essencial, nos termos do art. 10 da Lei federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ou de lei que vier a substituí-la; ou

II – opere infraestruturas críticas, nos termos do Decreto federal nº 9.573, de 22 de novembro de 2018, ou de ato que vier a substituí-lo.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, a penalidade de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo somente será aplicável em relação aos processos licitatórios ou a outros tipos de vínculos com a Administração Pública celebrados após o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz.

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código D912KGT4.

Art. 117-F. Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o processo será:

I – encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou

II – suspenso, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1º Na hipótese de negociação das dívidas pelo devedor, a Fazenda Estadual poderá rever a exclusão da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz se houver demonstração de comportamento protelatório deliberado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se comportamento protelatório deliberado a existência de, no mínimo, 4 (quatro) parcelamentos referentes aos débitos constantes do processo de enquadramento, sem que tenham sido quitados, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Art. 117-G. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz quando, cumulativamente:

I – não houver novos créditos tributários que sustentem a manutenção do enquadramento; e

II – os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.

Art. 117-H. O enquadramento do contribuinte como devedor contumaz não o dispensará do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem afastará a aplicação das seguintes medidas:

I – arrolamento administrativo de bens;

II – proposição de ação cautelar fiscal;

III – inclusão em regime diferenciado de apuração e recolhimento; e

IV – representação ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código D912KGT4.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **D912KGT4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkyOTNfMTkzMTZfMjAyNl9EOTEyS0dUNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019293/2026** e o código **D912KGT4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.